



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16027.720566/2015-88</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-010.326 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 20 de maio de 2026                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | MELIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA                |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/05/2012 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada a sujeição do contribuinte ao regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB e a ausência de declaração dos respectivos débitos em DCTF, mantém-se o lançamento efetuado com base nas receitas brutas informadas pelo próprio sujeito passivo.

RAZÕES RECURSAIS. GLOSA DE COMPENSAÇÕES INFORMADAS EM GFIP. MATÉRIA DIVERSA DO OBJETO DO LANÇAMENTO.

Não prosperam razões recursais dirigidas à glosa de compensações previdenciárias informadas em GFIP quando o lançamento objeto do processo se refere à própria CPRB não declarada em DCTF. Tratando-se de matérias distintas, discutidas em processos administrativos próprios, os argumentos relativos à compensação não afastam a exigência constituída no presente processo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL DE AGUIAR HIRANO** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo tributário relativo ao lançamento de crédito tributário previdenciário formalizado em Auto de Infração, referente à Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, relativamente às competências de maio a dezembro de 2012.

Conforme consta do Auto de Infração, o contribuinte encontrava-se sujeito ao regime de contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB), em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento. Entretanto, deixou de declarar a referida contribuição em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, circunstância que ensejou a constituição de crédito tributário de ofício.

A fiscalização apurou os valores devidos a partir das receitas brutas informadas pelo próprio contribuinte em resposta a termo de intimação expedido no curso de procedimento de auditoria de compensações previdenciárias. O crédito tributário foi constituído no montante de R\$ 361.064,66, referente às competências 05/2012 a 12/2012.

Cientificado do lançamento em 08/12/2015, o contribuinte apresentou impugnação, na qual alegou, em síntese, que teria formulado pedido de parcelamento de débitos previdenciários, nos termos da Lei nº 11.941/2009 e da Lei nº 12.996/2014, sustentando ser conhecedor dos débitos e afirmando tê-los declarado em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP. Postulou, ao final, o cancelamento do Auto de Infração.

Em razão da ausência, nos autos, de relatório fiscal específico, foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos por parte da autoridade fiscal. Em resposta, a fiscalização informou que o lançamento decorreu de auditoria das compensações declaradas em GFIP, tendo sido reconhecido o direito do contribuinte ao regime da CPRB, mas constatada a ausência de declaração da contribuição em DCTF. Esclareceu, ainda, que os valores informados em GFIP correspondiam às contribuições já desoneradas da folha de pagamento, não abrangendo a contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta.

Após a instrução complementar, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento proferiu acórdão julgando improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário. Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que teria havido equívoco na glosa efetuada pela fiscalização relativamente à compensação de contribuições previdenciárias informadas em GFIP, especialmente no que se refere à competência relativa ao décimo terceiro salário do ano-calendário de 2012, defendendo que a referida verba integra o ano-calendário e não poderia ter sido objeto de glosa parcial.

Posteriormente, o contribuinte apresentou petição nos autos reiterando tais alegações. Em despacho, a Equipe Regional do Contencioso Administrativo da 8ª Região Fiscal consignou que a exigência objeto do presente processo não se refere à glosa de compensação em GFIP, mas sim ao lançamento da própria contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), não declarada em DCTF, destacando tratar-se de matéria diversa daquela discutida no processo administrativo originado da auditoria das compensações.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, porém dele não conheço.

A controvérsia instaurada no presente processo administrativo diz respeito ao lançamento de Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, relativamente às competências de maio a dezembro de 2012, constituída em razão da ausência de declaração da referida contribuição em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Conforme consignado no Auto de Infração (fls. 2-9), o contribuinte encontrava-se sujeito ao regime de contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento. Todavia, deixou de declarar a contribuição correspondente em DCTF, circunstância que ensejou o lançamento de ofício do crédito tributário, apurado com base nas receitas brutas informadas pelo próprio contribuinte em resposta a termo de intimação expedido no curso de auditoria de compensações previdenciárias.

Em sede de impugnação, o contribuinte sustentou, em síntese, que teria formulado pedido de parcelamento de débitos previdenciários e que os débitos seriam de seu conhecimento, por terem sido declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

A decisão de primeira instância analisou tais argumentos e concluiu que os valores informados em GFIP referiam-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento já desoneradas, não abrangendo a contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta, cuja declaração deveria ter sido efetuada em DCTF, razão pela qual manteve integralmente o lançamento.

No recurso voluntário (fls. 160-169), entretanto, **o recorrente passa a desenvolver argumentação voltada à suposta irregularidade na glosa de compensações previdenciárias informadas em GFIP, especialmente no que se refere à competência relativa ao décimo terceiro salário do ano-calendário de 2012.**

Sucedo que tal discussão não se confunde com o objeto do presente processo.

Conforme esclarecido pela autoridade fiscal em manifestação prestada nos autos, bem como registrado em despacho da Equipe Regional do Contencioso Administrativo da 8ª Região Fiscal (fls. 190-192), a exigência fiscal ora em exame não decorre de glosa de compensações previdenciárias declaradas em GFIP. **O lançamento refere-se à própria Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, apurada com base na receita bruta do contribuinte e constituída em razão da ausência de declaração em DCTF.

A eventual glosa de compensações previdenciárias informadas em GFIP foi objeto de procedimento administrativo distinto (PAF nº 16027.720547/2015-51), decorrente da auditoria de compensações previdenciárias, não integrando o objeto do presente auto de infração.

Desse modo, embora as razões apresentadas pelo recorrente possam ser examinadas para fins de conhecimento do recurso, elas não demonstram qualquer circunstância capaz de afastar a exigência objeto destes autos.

Os argumentos relativos à forma de apuração ou à glosa das compensações informadas em GFIP dizem respeito a procedimento distinto e não alteram o fato que fundamentou o presente lançamento: a ausência de declaração da CPRB em DCTF. Também não se identifica, nas razões recursais, contestação específica quanto às receitas brutas utilizadas na apuração da contribuição, à sujeição do contribuinte ao regime da CPRB no período autuado ou à ausência de declaração dos respectivos débitos em DCTF.

Assim, permanecem válidos os fundamentos adotados pela decisão recorrida para manutenção do lançamento.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**

ACÓRDÃO 2002-010.326 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16027.720566/2015-88

DOCUMENTO VALIDADO